



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
12ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001748-07.2024.8.21.0090/RS

TIPO DE AÇÃO: Transporte Rodoviário

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSE VINICIUS ANDRADE JAPPUR

APELANTE: SEGUROS SURA S.A. (AUTOR)

APELADO: RODO W CARLI TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGA EIRELI (RÉU)

EMENTA

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURO DE TRANSPORTE DE CARGA. ROUBO. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RISCOS. AGRAVAMENTO DO RISCO. INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA DE DISPENSA DO DIREITO DE REGRESSO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação cível interposta pela seguradora contra a sentença julgando improcedentes os pedidos formulados em ação regressiva ajuizada em face da transportadora, visando o ressarcimento de valores pagos à segurada em decorrência do roubo de carga de aparelhos de ar-condicionado ocorrido durante o transporte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. A questão em discussão consiste em analisar se a transportadora apelada descumpriu o Plano de Gerenciamento de Riscos (PGR) pactuado e se tal conduta foi suficiente para afastar a excludente de responsabilidade por força maior (roubo) e a aplicabilidade da Cláusula de Dispensa do Direito de Regresso (DDR).

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. A responsabilidade do transportador é objetiva, iniciando-se com o recebimento da carga e findando apenas com sua entrega ao destinatário, conforme os artigos 749 e 750, do Código Civil, podendo ser elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior.

2. O roubo de carga, quando praticado mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, pode ser considerado evento de força maior, porém essa excludente não é absoluta e cede espaço à responsabilidade do transportador quando este concorre para a ocorrência do evento danoso.

3. A apólice de seguro condicionava expressamente a isenção de responsabilidade da transportadora ao estrito cumprimento das regras estabelecidas no Plano de Gerenciamento de Riscos.

4. A transportadora descumpriu o PGR ao não apresentar um rotograma definido com pontos de parada permitidos e ao realizar parada em local expressamente proibido, dentro do raio de 150 km da cidade de São Paulo, área considerada de risco.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
12ª Câmara Cível

5. O motorista realizou parada no posto de combustível em Miracatu/SP, localizado a aproximadamente 137 km de São Paulo, sem comunicação à central de monitoramento, o que impediu a adoção de medidas preventivas.

6. O conjunto de falhas - ausência de rotograma detalhado, parada não comunicada e parada em local de alto risco expressamente vedado pelo PGR - descaracteriza a ocorrência de fortuito externo, configurando agravamento do risco que afasta a aplicação da Cláusula de Dispensa do Direito de Regresso.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

1. Recurso provido para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos, condenando a transportadora ao pagamento do montante despendido pela seguradora, corrigidos monetariamente pelo IPCA desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora a contar da citação, além de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Tese de julgamento: 1. A Cláusula de Dispensa do Direito de Regresso (DDR) não é oponível à seguradora quando demonstrado o descumprimento do Plano de Gerenciamento de Riscos pela transportadora, especialmente a realização de parada em área expressamente proibida, configurando agravamento do risco.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 346, III, 349, 406, §1º, 749, 750, 786; SÚM. 188/STF; Lei nº 11.442/2007, arts. 9º e 12.

Jurisprudência relevante citada: TJRS, Apelação Cível, Nº 50001735020238210105, Décima Segunda Câmara Cível, Rel. José Vinícius Andrade Jappur, j. 22-07-2025; TJRS, Apelação Cível, Nº 50385225120208210001, Décima Primeira Câmara Cível, Rel. Fernando Antônio Jardim Porto, j. 21-05-2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação para, reformando a sentença, julgar procedentes os pedidos formulados por SEGUROS SURA S.A., e condenar a ré, RODO W CARLI TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGA EIRELI, ao pagamento de R\$ 484.444,80 (evento 1, ANEXO26), corrigidos monetariamente pelo IPCA desde a data do desembolso (05/09/2022) e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 406, §1º, do CC, a contar da citação. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento da integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 18 de maio de 2026.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
12ª Câmara Cível

Documento assinado eletronicamente por **JOSE VINICIUS ANDRADE JAPPUR, Desembargador**, em 18/05/2026, às 16:05:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20010679472v6** e o código CRC **8197233e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSE VINICIUS ANDRADE JAPPUR

Data e Hora: 18/05/2026, às 16:05:57

5001748-07.2024.8.21.0090

20010679472 .V6